



BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 6 de Julho de 2011

Número 27

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 12/2011.

Aprovada a lei da prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.

Lei n.º 13/2011.

Aprovado o novo Código de Investimento, anexo à presente Lei e que dele faz parte integrante.

Lei n.º 14/2011.

Aprovada a lei que visa prevenir, combater e reprimir a excisão feminina em todo o território Nacional.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 12/2011

de 6 de Julho

Preâmbulo

Apesar de vários esforços empreendidos pela Comunidade Internacional e os Estados em particular, a dignidade da pessoa humana continua a ser objecto de grandes atentados e flagrantes violações no mundo e no continente africano. Assim, torna imperioso aos Estados empreender mais esforços para assegurar a efectivação dos Direitos das pessoas, como condição imprescindível para o cumprimento dos objectivos escritos na agenda do milénio para o desenvolvimento.

dível para o cumprimento dos objectivos escritos na agenda do milénio para o desenvolvimento.

A actual tendência mundial de tráfico de seres humanos à qual a Guiné-Bissau não está imune, requer do Estado a definição de um quadro normativo capaz de prevenir e reprimir tal prática criminosa, que põe em causa os direitos fundamentais das pessoas, em particular as mulheres e as crianças.

Considerando a imposição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que nenhum ser humano deve ser traficada, ser mantido em escravidão, servidão, sendo proibido estas práticas sob diferentes formas da sua manifestação. De recordar, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia-geral das Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1989, foram ratificadas pelo Estado da Guiné-Bissau.

Preocupado com algumas das degradantes formas de trabalho forçado, a escravatura, a Sociedade das Nações aprovou em 1930 uma Convenção Suplementar sobre abolição da escravatura, tráfico de escravos e práticas análogas.

gas. Acresce, ainda, o facto de a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, C.E.D.E.A.O., no seu plano de acção sobre o tráfico de pessoas recomendar aos Estados membros a adopção de instrumentos normativos internos, capazes de prevenir e desencorajar as referidas práticas.

Considerando a necessidade imperiosa de salvaguardar os direitos das pessoas, através de instituição de um quadro normativo, capaz de assegurar o respeito pela dignidade da pessoa humana, bem como o desenvolvimento das suas potencialidades dentro da sociedade, na base de segurança e protecção jurídica.

Torna assim fundamental, a monitoria e a troca de informações regionais e internacionais sobre o tráfico transfronteiriço de pessoas, apetrechando os Serviços de Fronteiras de dispositivos normativos eficazes, com vista a travar o crescente tráfico de pessoas.

Tendo em conta a imperiosa necessidade de adopção de medidas legislativas necessárias e urgentes por parte do Estado, a ANP, preocupado com tráfico de pessoas e actividades conexas, decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS
SECÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

ARTIGO 1.º
Objecto

A presente lei tem por objecto estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças, nomeadamente a criminalização do tráfico de pessoas e actividades conexas, a protecção de vítimas, denunciantes e testemunhas.

ARTIGO 2.º
Âmbito de aplicação

A presente Lei aplica-se à prevenção e combate ao tráfico de pessoas, de e para o território nacional, e dentro deste, desde que o infractor seja encontrado na Guiné-Bissau ou possa ser extraditado para o território guineense.

SECÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES

ARTIGO 3.º
Definições gerais

a) «*Tráfico de pessoas*» entende-se por tráfico de pessoas o recrutamento ou acolhimento de pessoas por via de ameaça, coac-

ção moral ou física, do rapto, da fraude, do engano, do casamento forçado, do abuso de autoridade ou aproveitando-se da situação de vulnerabilidade da vítima ou da sua incapacidade física, natural ou acidental, ou da anomalia psíquica, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da pessoa que tem autoridade sobre a vítima, com a finalidade de exploração sexual, casamento forçado, extracção de órgãos humanos, trabalho, escravatura ou práticas similares, bem como a servidão;

b) «*Exploração sexual*» para a presente lei a exploração sexual é a sujeição duma pessoa à prostituição ou produção de material pornográfico por meio de ameaça, engano, coacção, abandono, abuso de autoridade, servidão por dívida, com o fim de obter uma vantagem, patrimonial ou não;

c) «*Pornografia*» é qualquer representação, através da publicidade, exibição cinematográfica, espectáculo indecente, tecnologia de informação, ou por quaisquer meios, de uma pessoa envolvida em actividades sexuais efectivas ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma pessoa, sem o seu consentimento;

d) «*Prostituição*» entende-se por prostituição o envolvimento, de modo sistemático, em relações sexuais ou outros actos similares em troca de dinheiro, ou qualquer outra vantagem patrimonial ou não;

e) «*Servidão por dívida*» corresponde à servidão por dívida a prestação, pelo devedor dos seus serviços ou trabalho a favor de outrem ou de pessoas que exercem controle e autoridade sobre ele, como garantia de pagamento de uma dívida, quando a extensão e a natureza dos serviços não está claramente definida ou quando o valor razoável dos serviços não é aplicado para a liquidação da dívida;

f) «*Trabalho forçado ou escravatura*» entende-se por trabalho forçado ou escravatura é obtenção de trabalho ou serviços de outrem por meio de sedução, violência, intimidação ou ameaça, uso de força, incluindo privação da liberdade, abuso de autoridade ou engano.

CAPÍTULO II
CRIMES DE TRÁFICO DE PESSOAS E CRIMES
CONEXOS

ARTIGO 4.º

Tráfico de pessoas

1. Todo aquele que recrutar, fornecer, transportar, acolher uma pessoa, para fins de prostituição, trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária ou servidão por dívida, é punido com a pena de prisão de 3 a 15 anos.

2. Se em consequência dos factos referidos no número anterior resultar a doença ou a morte da vítima, o agente é punido com a pena de 15 a 20 anos de prisão.

ARTIGO 5.º

Pornografia e exploração sexual

Quem praticar os factos descritos no art.º 4.º ou submeter outrem à prática de factos descritos no art.º 5.º, ambos da presente lei, é punido com a pena de prisão de 5 a 8 anos.

ARTIGO 6.º

Adopção para fins ilícitos

1. Todo aquele que adoptar ou facilitar a adopção de pessoas com a finalidade de envolvimento na prostituição, exploração sexual e trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária, será punido com a pena de prisão 10 a 15 anos.

2. Se em consequência dos factos referidos no número anterior resultar a doença ou a morte da vítima, o agente é punido com a pena de prisão de 15 a 20 anos.

ARTIGO 7.º

Transporte e rapto

Todo aquele que recrutar, contratar, adoptar, transportar ou raptar uma pessoa, mediante ameaça ou uso da força, fraude, engano, coacção ou intimidação, com a finalidade de remoção ou venda de órgãos da referida pessoa, é punido com a pena de prisão de 16 a 20 anos.

ARTIGO 8.º

Arrendamento de imóvel para fins de tráfico

Todo aquele que conscientemente arrendar ou subarrendar, ou permitir a utilização de qualquer estabelecimento de que é titular ou de cuja administração lhe é confiado a qualquer título, com a finalidade de promoção do tráfico de pessoas, é punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão.

ARTIGO 9.º

Publicidade e promoção do tráfico

Todo aquele que fizer publicidade, imprimir, transmitir ou distribuir, publicar, por quaisquer meios, incluindo o uso de tecnologia de informa-

ção e comunicação e a Internet, ou qualquer brochura ou material de propaganda promovendo o tráfico de pessoas, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

CAPÍTULO III

CONTRABANDO DE EMIGRANTES

ARTIGO 10.º

Destruição de documentos de viagem

Todo aquele que confiscar, esconder ou destruir o passaporte, os documentos de viagem, os documentos ou pertenças pessoais da vítima do tráfico, para a impedir de se deslocar ou de ir buscar ajuda do Governo ou de quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, ou mesmo de pessoas singulares, com a finalidade de tornar a pessoa mais vulnerável ao tráfico, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

ARTIGO 11.º

Benefício financeiro

Todo aquele que obtém conscientemente benefícios financeiros ou de outra natureza, ou fizer uso do trabalho ou dos serviços de uma pessoa sujeita a uma condição de servidão, trabalho forçado ou escravatura, é punido com a pena de prisão de 5 a 8 anos.

ARTIGO 12.º

Consentimento do ofendido

O consentimento do ofendido não exclui nem atenua a responsabilidade penal dos agentes dos crimes previstos na presente lei.

ARTIGO 13.º

Penas acessórias

1. Sem prejuízo do estabelecido nos artigos anteriores, em caso de condenação por algum crime previsto na presente Lei, sendo o infractor estrangeiro, pode ser ordenada a sua expulsão do país, após o cumprimento da pena, salvo se o interesse nacional recomendar a sua expulsão imediata ou de outro modo estiver estabelecido em acordos de extradição subscritos pelo Estado guineense.

2. A sentença condenatória por prática de crimes previstos na presente lei determina:

- a) A reversão a favor do Estado de todos os bens móveis, imóveis utilizados no cometimento do crime ou os proventos dele resultante;
- b) A interdição, por um período de cinco a dez anos, do exercício de profissão ou de actividade, se o crime foi cometido durante ou por ocasião do exercício dessa profissão ou actividade;

- c) O encerramento da empresa, estabelecimento ou lugar público, onde os factos tenham ocorrido, por período de dois a seis anos;
- d) O confisco e o cancelamento das autorizações passadas em nome do agente da infracção;
- e) A interdição do exercício de outras actividades, que pela sua natureza podem propiciar o tráfico de pessoas;
- f) A indemnização da vítima e a reparação dos danos causados.

ARTIGO 14.º

Pessoas colectivas

1. Sendo qualquer dos actos qualificados pela presente lei praticado com o uso de meios, recursos, instalações, empregados ou património de uma pessoa colectiva, a penalização recai sobre o respectivo presidente, director, gerente, sócios, bem como qualquer funcionário responsável, que tiver participado no cometimento do crime ou que tenha conscientemente permitido ou não denunciado tal crime.

2. Nos casos previstos no número anterior, as pessoas colectivas são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indemnizações, multas, impostos de justiça, custas e demais encargos em que forem condenados os seus responsáveis ou empregados, desde que estes tenham agido nessa qualidade e no interesse da pessoa colectiva, salvo se procederam contra determinações da administração ou do órgão deliberativo.

3. O património das pessoas colectivas usado na prática de crimes previstos nesta lei, quer consistam em meios de transporte, acomodação ou financeiros, quer se traduza em meios de outra natureza, bem como os estabelecimentos, rendimentos e bens ou produtos resultantes do tráfico de pessoas, revertem a favor do Estado.

4. Os alvarás, licenças e registos das pessoas colectivas ou estabelecimentos previstos neste artigo, são cancelados definitivamente, encerrando-se a actividade, e as pessoas referidas no n.º 1 ficam proibidas de voltar a exercer actividade similar, mesmo que sob firma diferente.

ARTIGO 15.º

Circunstâncias agravantes

São circunstâncias agravantes, para além das previstas no Código Penal, as seguintes:

- a) Quando a vítima seja uma criança, mulher ou pessoa com idade superior a dezoito anos, mas que não seja capaz de se proteger contra abusos, negligência, crueldade,

exploração ou discriminação, devido a deficiência física ou mental, ou a situação de extrema pobreza;

- b) Quando o crime seja cometido por parente de qualquer grau na linha recta ou parente na linha colateral até ao oitavo grau da vítima;
- c) Quando o crime seja cometido por curador, encarregado de educação, direcção ou guarda da vítima, pessoa que a qualquer título tiver autoridade ou responsabilidade sobre a vítima, eclesiástico ou ministro de qualquer culto;
- d) Quando o crime seja cometido por qualquer autoridade pública;
- e) Quando o crime seja cometido contra o acolhido;
- f) Quando o crime seja cometido por quem tenha o dever especial de proteger a vítima;
- g) Quando a vítima seja usada para o cometimento de crimes ou em conflitos armados;
- h) Quando o crime seja cometido por sindicato, associação criminosa ou envolvendo um grande número de vítimas;
- i) Quando da prática ou por ocasião da prática do crime resultarem doenças de foro psicológico, a excisão ou contágio de HIV/SIDA e doenças de transmissão sexual.

ARTIGO 16.º

Circunstâncias atenuantes

Constituem circunstâncias atenuantes, as previstas na lei penal e a colocação voluntária e espontânea do agente perante autoridades competentes para o esclarecimento do crime.

ARTIGO 17.º

Acção penal

A acção penal pelos crimes constantes desta lei não depende de queixa, denúncia ou participação dos ofendidos ou seus legais representantes.

ARTIGO 18.º

Dever de denúncia

1. Todo o cidadão tem o dever de denunciar às autoridades competentes os factos que integram os crimes previstos na presente Lei.

2. Quem, tendo conhecimento da verificação de um dos crimes previstos na presente lei não participar do facto às autoridades competentes é considerado, para todos os efeitos, como sendo cúmplice.

ARTIGO 19.º

Obrigatoriedade de denúncia

1. Todo o funcionário dos serviços de Migração, agente alfandegário ou da polícia da guarda fronteira, médico ou agente de saúde e qualquer funcionário público que tenha conhecimento de que certa pessoa é vítima do crime de tráfico, tem o dever especial de denunciar o facto às autoridades competentes.

2. As autoridades policiais que tenham conhecimento por si ou através de denúncia, devem incitar as investigações necessárias para a responsabilização dos infractores.

CAPÍTULO IV

VÍTIMAS, DENUNCIANTES, TESTEMUNHAS E ACTIVISTAS SOCIAIS

ARTIGO 20.º

Protecção das vítimas

1. As vítimas dos crimes previstos na presente Lei beneficiam das medidas gerais de protecção de testemunhas em processo penal e, em especial, da possibilidade de não ser revelada a sua identidade durante o processo-crime e mesmo após o seu encerramento.

2. A protecção especial aplica-se, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Ter entrado ilegalmente no país ou no estrangeiro, com ou sem a documentação legalmente exigida;
- b) Estar no estado de gravidez;
- c) Ser portadora de deficiência;
- d) Ter contraído HIV/SIDA, infecção de transmissão sexual ou mal nutrição em consequência do tráfico;
- e) Ser menor de idade.

3. Beneficiam de especial protecção, nos termos da lei, as pessoas que, em consequência da sua condição física, psicológica, económica, material ou social, se possam tornar vulneráveis à prática dos actos previstos na presente lei.

4. As vítimas de tráfico não são criminalmente responsáveis pela prática de actos relacionados com o tráfico previstos na presente lei quando a sua prática tenha sido determinada pela coacção ou medo, em virtude da sua sujeição ao tráfico.

ARTIGO 21.º

Outras medidas de protecção

1. Para assegurar a sua recuperação, reabilitação e reintegração social, as vítimas têm direito a:

- a) Um abrigo de emergência e alojamento apropriado;

- b) Uma assistência e acompanhamento psicológico;
- c) Uma assistência médica e medicamentosa;
- d) Um aconselhamento;
- e) Uma assistência jurídica e patrocínio judiciário gratuito;
- f) Uma educação e formação profissional ou profissionalizante.

2. Para efeitos do previsto no número anterior será instituído um sistema de supervisão, monitoria e acompanhamento da recuperação, reabilitação e reintegração social das vítimas.

ARTIGO 22.º

Permanência no país

Sem prejuízo das disposições legais sobre a entrada e permanência de estrangeiros na República da Guiné-Bissau é emitida pelos serviços competentes uma autorização de residência temporária a favor da vítima do tráfico que:

- a) Se encontre no território da República da Guiné-Bissau;
- b) Concorde em colaborar com as autoridades na investigação de crimes de tráfico de pessoas e na perseguição judicial dos seus autores;
- c) Esteja sob cuidados de instituições de assistência ou outras pessoas devidamente autorizadas.

ARTIGO 23.º

Protecção dos denunciadores e testemunhas

1. Nenhum denunciante ou testemunha pode ser sujeita a medida disciplinar ou prejudicado na sua carreira profissional ou por qualquer forma, ser perseguido em virtude da queixa ou denúncia dos crimes previstos na presente lei.

2. Todo aquele que violar o disposto no número anterior é punido com a pena de prisão até um ano e multa até seis meses.

3. A qualidade de queixoso, denunciante ou testemunha pode ser exercida por organizações sociais legalmente reconhecidas ou por qualquer pessoa singular.

4. Sem prejuízo da sanção mais grave prevista no Código Penal, é punido com a pena de prisão até 1 ano e multa até seis meses todo aquele que, por qualquer forma, sancionar, perseguir ou prejudicar os queixosos, os denunciadores, as testemunhas ou os assistentes na sua carreira profissional.

CAPITULO V
REINTEGRAÇÃO SOCIAL DAS VÍTIMAS

ARTIGO 24.º

Instalação das vítimas

As vítimas do tráfico devem ser instaladas num lugar seguro, digno, favorável e em condições humanas após a sua identificação.

ARTIGO 25.º

Direito à informação

As vítimas do tráfico têm o direito a ser devidamente informadas, nomeadamente sobre os seus direitos, as medidas de protecção, as instituições e programas de apoio, o andamento do processo e, em geral, todas as informações úteis a sua condição.

ARTIGO 26.º

Responsabilidades dos agentes sociais

1. Os responsáveis dos serviços sociais em cooperação com as ONGs e as organizações internacionais deverão desenvolver padrões mínimos para os cuidados as vítimas.

2. Em nenhuma circunstância deverá a vítima ser colocada em instalação de detenção tais como um centro de detenção, uma cela de polícia, uma prisão ou em qualquer outro centro de detenção especial.

ARTIGO 27.º

Repatriamento da vítima

1. No âmbito das relações internacionais, o Governo deve promover acções tendentes ao estabelecimento de acordos, visando o repatriamento de guineenses vítimas do tráfico que se encontrem no estrangeiro e assegurar o repatriamento dos estrangeiros que se encontrem na Guiné-Bissau.

2. O Governo deve providenciar para que as vítimas do tráfico para a Guiné-Bissau aguardem o repatriamento em centros de acolhimento apropriados, com direito à assistência médica e alimentação adequada.

ARTIGO 28.º

Vítimas estrangeiras

1. Os cidadãos estrangeiros traficados para Guiné-Bissau não podem ser repatriados para o seu país de origem ou de proveniência sem que estejam asseguradas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Garantia de segurança da pessoa durante o processo de repatriamento;
- b) Garantia de segurança da pessoa no país para onde vai ser conduzida;
- c) Risco reduzido de que a pessoa repatriada possa voltar a ser vítima de tráfico.

2. Nos casos previstos no número anterior, a vítima tem o direito a ser informada sobre os preparativos e condições que tiveram sido criados para a sua recepção no local de destino.

3. As vítimas não devem ser repatriadas ao seu país ou região de origem a menos que, antes do seu regresso, alguém, pai ou mãe, outro parente ou adulto, uma agência governamental ou uma agência especializada de assistência social às vítimas no país ou na região de origem, tenha concordado em responsabilizar-se em prestar-lhe os cuidados e a protecção apropriado.

4. Em qualquer dos casos a opinião da vítima deve ser tida em conta ao ponderar-se a reunificação familiar e ou o regresso ao país ou a região de origem e na procura de uma solução sustentável.

5. Nas situações em que o regresso seguro da vítima ao seu país ou região de origem não seja do seu superior interesse, a autoridade central, em cooperação com o departamento do Estado responsável pela defesa e protecção da criança, deve encontrar uma solução adequada e sustentável.

ARTIGO 29.º

Vítimas nacionais

As autoridades guineenses competentes devem facilitar e criar condições para que os guineenses ou estrangeiros residentes na Guiné-Bissau traficadas para outros países possam regressar e ser assistidas em território nacional, nomeadamente:

- a) Avaliar os riscos para a segurança e vida da vítima após o repatriamento;
- b) Adoptar as medidas para receber a vítima em qualquer ponto de entrada no território nacional;
- c) Emitir documentos de viagem ou outras autorizações necessárias para que a pessoa viaje e entre no território da Guiné-Bissau;
- d) Após a entrada no território nacional, encaminhar a vítima para as instituições competentes para avaliação da sua situação.

CAPÍTULO VI

MEDIDAS PREVENTIVAS

ARTIGO 30.º

Governo

Compete ao Governo através das instituições competentes promover, coordenar e realizar acções tendentes à prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas, ou nos termos de legislação aplicável às parcerias entre o Estado e a sociedade civil, nomeadamente:

- a) As campanhas de informação, através da comunicação social e outros meios que se mostrarem mais eficazes, sobre as técnicas de recrutamento usadas pelos traficantes, as táticas utilizadas para manter as vítimas em situações de sujeição, as formas de abuso a que as vítimas estão sujeitas, bem como as autoridades competentes, organizações e instituições que podem prestar assistência ou informação;
- b) A Protecção e reintegração da vítima;
- c) A investigação e recolha de informações sobre as vítimas de tráfico, particularmente as mulheres e crianças, junto da comunidade onde estejam a residir;
- d) A coordenação com o poder local incluindo as autoridades comunitárias no combate as situações de vulnerabilidade.

ARTIGO 31.º

Formação

No âmbito da prevenção e combate ao tráfico, o Governo através de instituições competentes da área deve promover a formação especializada dos agentes de Migração, de investigação criminal, guarda fronteira, agentes aduaneiros.

ARTIGO 32.º

Intercâmbio de informação

O serviços competentes do Estado, os responsáveis pela aplicação da lei, os serviços de Migração, de investigação criminal, guardas fronteiras e ONG's da área devem cooperar entre si, na medida do possível, através da troca de informações, em conformidade com o seu direito interno, afim de poderem determinar:

- a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar a fronteira com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;
- b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar a fronteira para fins de tráfico de pessoas.

ARTIGO 33.º

Comité Nacional

Para efeitos de prevenção e coordenação de acções de combate a tráfico de pessoas será criado um Comité Nacional de Prevenção, protecção, combate, e apoio a vítimas do tráfico de seres de pessoas.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 34.º

Destino dos proventos

Os rendimentos, produtos e bens utilizados na prática do crime de tráfico ou delas resultantes, que nos termos da presente lei reverterem a favor do Estado, são aplicados em programas de prevenção e reintegração das vítimas de tráfico.

ARTIGO 35.º

Legislação subsidiária

Aos crimes previstos na presente lei são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e legislação complementar competente.

ARTIGO 36.º

Regulamentação

Cabe ao Governo à regulamentação, bem como o estabelecimento de mecanismos e instituições necessárias e adequadas a sua implementação.

ARTIGO 37.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 6 de Junho de 2011. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. **Raimundo Pereira**.

Promulgada em 5 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente República, **Malam Bacai Sahná**.

Lei n.º 13/2011

de 6 de Julho

Preâmbulo

As mudanças político-económicas ocorridas na Guiné-Bissau nas últimas duas décadas, de entre as quais se podem salientar a rápida implementação de uma economia de mercado, aberta ao exterior, a consagração constitucional e institucional de um regime democrático pluripartidário, o reforço da participação na Comunidade Económica para o Desenvolvimento dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), bem como a adesão do país à União Monetária Oeste Africana (UMOA) e à União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), exigiram a revisão do Código de Investimento aprovado pelo Decreto-lei n.º 4/91, de 14 de Outubro. No Código de Investimento ora em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 03/2009, de 31 de Dezembro, procurou-se delinear um modelo que, reflectindo os

princípios que norteiam uma economia de mercado, tornasse mais transparente o processo de atribuição de incentivos e limitasse o âmbito de aplicação do regime contratual, fonte de incertezas e de arbitrariedades, desincentivadores do investimento.

Embora tenha criado um quadro jurídico seguro para o investimento, que não faz qualquer distinção entre o investidor nacional e o estrangeiro, que simplificou os procedimentos burocráticos necessários à realização das operações de investimento e consagrou regras transparentes para a concessão de benefícios fiscais, o Código actual não conseguiu atrair investimentos externos, antes foi apontado, em diferentes ocasiões, como factor inibidor desse mesmo investimento. De facto, à luz da experiência recente, o incentivo único proposto o crédito de imposto, não foi capaz de atrair os investidores, por se revelar menos generoso do que os proporcionados por todos os demais países membros da UEMOA e também do que os previstos quer no anterior Código do Investimento, quer na versão actual do projecto de código de investimento comunitário em discussão no âmbito da UEMOA.

O Código de Investimento aprovado pela presente lei, além de lidar com essa questão, busca aproximar as regras em vigor na República da Guiné-Bissau às da versão actual do projecto de código comunitário, visando assegurar uma transição mais suave, com poucas mudanças, para a eventual harmonização da legislação nesta matéria, no âmbito da nossa integração económica sub-regional.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos do Artigo 86.º, alínea f) da Constituição da República, o seguinte:

CÓDIGO DE INVESTIMENTO

ARTIGO 1.º

Aprovação

É aprovado o novo Código de Investimento, anexo à presente Lei e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

Revogação

1. Fica revogada toda a legislação que contrarie o presente Código, designadamente o Código de Investimento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 03/2009, de 31 de Dezembro, e todas as disposições legais que tratem de incentivos fiscais, excepto as constantes nos diplomas referidos no n.º 2 do Artigo 2.º do presente Código.

2. Ficam salvaguardados os benefícios fiscais concedidos nos termos das disposições revogadas no número anterior.

ARTIGO

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Bissau, 7 de Junho de 2011. —
O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Raimundo Pereira.

Promulgado em 5 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná.**

CÓDIGO DE INVESTIMENTO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Definições)

Para efeitos do presente Código, entende-se por:

Actividade económica: a produção e/ou comercialização de bens e/ou a prestação de serviços, seja qual for a sua natureza, levada a cabo por uma pessoa singular ou colectiva, em qualquer sector da economia.

BCEAO: Banco Central dos Estados da África Ocidental.

CEDEAO: Comunidade Económica para o Desenvolvimento dos Estados da África Ocidental.

UEMOA: União Económica e Monetária Oeste Africana.

Empresa: qualquer unidade de produção, de transformação, de comercialização e/ou de distribuição de bens ou de serviços, com fins lucrativos, qualquer que seja a sua forma jurídica.

Estado: República da Guiné-Bissau, representada conforme determina a sua Constituição.

Investidor: qualquer pessoa singular ou colectiva, de qualquer nacionalidade, que realize ou tenha no passado realizado operações de investimento de recursos financeiros e/ou materiais em actividades económicas no território da Guiné-Bissau.

Investimento: o conjunto de capitais, bens corpóreos ou incorpóreos, ou créditos, utilizados por investidor na criação, modernização ou expansão de actividades económicas.

Investimento estrangeiro: todo investimento realizado por investidor, cujos recursos não sejam originários do país.

Reinvestimento: aplicação na mesma ou noutra empresa de todo ou parte dos lucros gerados em virtude de um Investimento. No domínio da aplicação do presente Código, as operações de reinvestimento são equiparadas às de investimento.

Convenção ou Contrato de investimento: é o acordo pelo qual o Governo e o investidor assumem as respectivas obrigações no quadro de um projecto de investimento.

ARTIGO 2.º

(Objectivo e Âmbito de Aplicação)

1. O presente Código tem por objectivo estimular e garantir os investimentos na República de Guiné-Bissau e aplica-se indiscriminadamente aos investimentos, independentemente do sector do exercício de actividades, da nacionalidade do investidor e da forma jurídica da empresa, ou de qualquer distinção de outra natureza, salvo as previstas no presente Código.

2. Exceptuam-se do presente Código os investimentos nas áreas de exploração mineira, petrolífera e florestal, bem como os realizados em zonas francas e loja francas, que se regem nos termos da legislação própria ou de contratos de investimento

CAPÍTULO II

DIREITOS E GARANTIAS

ARTIGO 3.º

(Livre iniciativa)

O Estado garante a todos os investidores o direito à liberdade de iniciativa e de exercício de actividade económica, nos termos da legislação em vigor e das disposições reguladoras existentes em cada sector de actividade.

ARTIGO 4.º

(Garantias e protecção dos bens)

1. O Estado garante, nos termos da lei, a protecção da propriedade privada de todos os bens, mobiliários e imobiliários, corpóreos e incorpóreos, de seus elementos e desmembramentos e de sua transmissão, em todos os seus aspectos jurídicos e comerciais, bem como o respeito pelos contratos firmados em conformidade com a legislação em vigor.

2. O Estado garante aos investidores que nenhuma medida de nacionalização, expropriação ou requisição será adoptada, salvo em razão de interesse ou utilidade públicas, determinada por meio de critério não discriminatório e mediante

devido processo legal. Nesta hipótese, cabe ao Estado proceder ao pagamento imediato de uma justa indemnização pecuniária.

3. O valor da indemnização referido no número anterior é obtido em função do resultado da avaliação do investimento em conformidade com os valores de mercado, não sendo estes, em hipótese alguma, inferior ao valor contabilístico dos activos objecto de nacionalização, expropriação ou requisição.

ARTIGO 5.º

(Obrigações Genéricas)

As operações de investimento devem subordinar-se ao ordenamento jurídico nacional e às normas decorrentes dos tratados internacionais a que a Guiné-Bissau esteja vinculada, em especial as relativas à protecção da saúde e salubridade públicas, à protecção ao consumidor, à concorrência, à defesa do ambiente, ao combate à desertificação, à normalização e qualidade dos produtos, ao pagamento dos tributos e à adopção e manutenção de contabilidade correcta e completamente organizada em conformidade com o Sistema Contabilístico da África Ocidental (SYSCOA) e/ou o Sistema Contabilístico da Organização para a Harmonização do Direito de Negócios em África (SYSCOHADA).

ARTIGO 6.º

(Igualdade de Tratamento)

Nos termos do presente Código e nas demais leis, os investidores estrangeiros e nacionais gozam de igualdade de tratamento perante o Estado e todas as suas instituições.

ARTIGO 7.º

(Garantia de transferência de divisas)

1. O Estado garante às pessoas singulares e colectivas o direito de conversão de moeda estrangeira em Francos CFA e de Francos CFA em moeda estrangeira, bem como a remessa para o exterior dos montantes devidos a título de lucros, dividendos ou repatriamento de capital, assim como para o pagamento de capitais mutuos, juros, bens e serviços adquiridos ou contratados com pessoas ou empresas não residentes em território nacional, nos termos da legislação em vigor.

2. O Estado garante a transferência para o exterior, através do sistema bancário, de dividendos e lucros, depois de deduzidas as amortizações e liquidados os impostos devidos, e o repatriamento de capital, tendo em conta as participações correspondentes ao investimento estrangeiro no capital próprio da respectiva empresa.

3. As operações de cessão, venda ou liquidação de investimentos entre residentes e investidores estrangeiros são livres e é garantida a exportação do produto da cessão, venda ou liquidação de investimentos estrangeiros, depois de pagos os respectivos impostos e obrigações.

4. Todo o pessoal estrangeiro ao serviço de uma empresa e que se encontre legalmente autorizado a residir e a trabalhar no país, tem o direito de transferir para o exterior a totalidade ou parte da remuneração obtida nessa empresa, sem prejuízo do cumprimento das respectivas obrigações fiscais, nos termos da legislação bancária em vigor.

ARTIGO 8.º
(Garantia Multilateral)

O Estado pode obter junto à Agência Multilateral de Garantia de Investimentos (MIGA), ao Fundo de Garantia de Investimentos (FAGACE) e a outras entidades multilaterais ou bilaterais semelhantes, as garantias adicionais que se mostrarem necessárias ou que ajudem a promover a, realização de investimentos no país, estando o Governo autorizado a fazê-lo, observadas as normas pertinentes.

ARTIGO 9.º
(Liberdade Económica e Concorrencial)

1. O Estado compromete-se a combater práticas impeditivas da livre concorrência e as que limitem o acesso às matérias-primas ou bens semi-processados necessários às operações das empresas em condições normais de mercado.

2. Sem prejuízo do cumprimento das suas obrigações, tal como previsto no artigo 5.º do presente Código, a empresa goza de plena liberdade para o exercício das suas actividades económicas, nomeadamente, para:

- a) Adquirir bens, direitos e concessões de qualquer natureza, necessários às suas actividades, tais como bens fundiários, valores mobiliários, imobiliários, comerciais, florestais, industriais ou outros;
- b) Dispor dos direitos e bens adquiridos;
- c) Fazer parte de qualquer organização profissional;
- d) Escolher os seus fornecedores e prestadores de serviços e parceiros;
- e) Participar em concursos públicos;
- f) Escolher a sua política de gestão de recursos humanos, assegurando, no entanto, em igualdade de competências, o emprego dos

nacionais dos Estados-membros da C.E. D.E.A.O. e da UEMOA e a organização de formação profissional para tais trabalhadores;

- g) Escolher os seus métodos de gestão técnica, industrial, comercial, jurídico, social e financeiro.

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS FISCAIS

ARTIGO 10.º
(Tipos de Incentivos)

1. Os incentivos fiscais oferecidos pela República da Guiné-Bissau são exclusivamente os previstos neste Capítulo e os que constam nos diplomas mencionados no n.º 2 do Artigo 2.º do presente Código.

2. Os incentivos que poderão ser concedidos são de quatro tipos:

- a) Incentivos ao investimento, concedidos na fase de realização dos investimentos;
- b) Incentivos à consolidação da empresa e ao emprego, concedidos nos anos iniciais da fase de operação de novas empresas;
- c) Incentivo à formação profissional dos trabalhadores; e
- d) Incentivo ao investimento em infra-estrutura económica ou social de uso público.

3. Os projectos de investimento que sejam considerados de grande interesse económico para o país, de montante igual ou superior a 80 (oitenta) milhões de dólares americanos, poderão beneficiar de outros incentivos atribuídos pelo Conselho de Ministros, através do Contrato de Investimento, mediante proposta dos membros do Governo competentes, de entre os quais o responsável pelo pelouro da economia.

4. Os incentivos atribuídos no quadro do regime contratual definido no número anterior incidirão sobre a contribuição industrial, a contribuição predial e sobre quaisquer outros impostos sobre o rendimento, assim como sobre a taxa fundiária e outras devidas no âmbito da concessão de terras.

5. Os contratos de investimento serão publicados no Boletim Oficial e os benefícios atribuídos serão contabilizados como despesas do Estado.

ARTIGO 11.º
(Condições a Satisfazer para Requerer os Incentivos)

O investidor estará habilitado à obtenção dos incentivos previstos no presente Código, verificados que estejam os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Ser o montante do investimento previsto igual ou superior a 34 (trinta e quatro) mil dólares americanos; e
- b) Visar o investimento proposto a criação de uma nova empresa ou actividade, a expansão, a modernização ou a diversificação de actividades existentes ou a renovação de equipamentos.

ARTIGO 12.º

(Requerimento de incentivos fiscais)

1. O investidor apresentará ao membro do Governo responsável pelo sector da economia o processo de acesso aos incentivos, o qual incluirá o projecto de investimento e as demais informações requeridas.

2. O modelo do processo (dossiê) de acesso, o conteúdo mínimo do projecto de investimento e os procedimentos aplicáveis para a sua análise serão regulamentados por Despacho do membro do governo responsável pelo pelouro da economia.

3. O prazo para a decisão dos processos (dossiers) de acesso não poderá ser superior a quinze dias, contados a partir da data de recepção do respectivo dossier. Decorrido este prazo o dossier considera-se deferido, para todos os efeitos legais, considerando-se aprovados os incentivos solicitados.

4. O departamento governamental responsável pelas finanças, após a recepção do dossier de investimento aprovado pelo departamento governamental responsável pela economia, dispõe de cinco dias úteis para apreciação e registo, bem como para o remeter à Direcção Geral das Alfândegas e outras dela dependentes, para efeitos de execução.

5. Os departamentos governamentais responsáveis pelo cumprimento das decisões relativas aos dossiers de candidatura aprovados dispõem de quarenta e oito horas, para a sua execução, sob pena de os seus responsáveis incorrerem em sanção disciplinar, por falta grave ao cumprimento das suas obrigações.

6. Os prazos referidos nos números anteriores poderão ser alterados por Despacho Conjunto dos Ministros da Economia e das Finanças.

ARTIGO 13.º

(Incentivos Fiscais na Fase de Investimento)

1. Os incentivos fiscais da fase de investimento são os seguintes:

- a) Isenções sobre os direitos aduaneiros (Tarifa Exterior Comum) para as importações

de bens de equipamento destinados à realização do investimento proposto e de peças de reposição cujo valor não exceda 15% (quinze por cento) do valor dos bens de equipamento para os quais as peças são adquiridas;

- b) Isenções sobre o Imposto Geral sobre Vendas (IGV) na aquisição, no país ou no estrangeiro, de bens de equipamento destinados à realização do investimento proposto e de peças de reposição cujo valor não exceda 15% (quinze por cento) do valor dos bens de equipamento para os quais as peças são adquiridas.

2. As isenções previstas na alínea a), do nº 1, do presente artigo não incluem a taxa comunitária de solidariedade e a taxa estatística, ambas da UEMOA, bem como a taxa comunitária da CEDEAO e quaisquer outras taxas que venham a ser criadas em benefício de organizações internacionais.

3. Os incentivos fiscais do regime comum serão concedidos, na fase de investimento, pelo prazo máximo de três anos.

4. Se a falta de execução do programa de investimentos no prazo proposto pelo investidor for imputável à administração, ou determinada por motivos de força maior, o investidor terá direito à sua prorrogação até ao limite da duração do atraso.

ARTIGO 14.º

(Incentivos Fiscais na Fase de Operação)

1. Os incentivos fiscais na fase de operação são constituídos por reduções degressivas da contribuição industrial, pelo prazo máximo de sete anos.

2. Os incentivos fiscais na fase de operação serão concedidos exclusivamente a empresas recém-criadas, produtoras de bens ou de serviços, com a excepção dos bancos e demais estabelecimentos do sector financeiro.

3. As reduções degressivas da contribuição industrial serão escalonadas, consoante os casos, da seguinte forma:

- a) 100% (cem por cento) no ano fiscal do início de actividades da empresa;
- b) 100% (cem por cento) no segundo ano fiscal;
- c) 90% (noventa por cento) no terceiro ano fiscal;
- d) 80% (oitenta por cento) no quarto ano fiscal;

- e) 60% (sessenta por cento) no quinto ano fiscal;
- f) 40% (quarenta por cento) no sexto ano fiscal; e
- g) 20% (vinte por cento) no sétimo ano fiscal.

ARTIGO 15.º

(Incentivo à Formação Profissional dos Trabalhadores)

1. As empresas domiciliadas no território da Guiné-Bissau ou que nele tiverem qualquer outra forma de representação permanente, nos termos do Código da Contribuição Industrial, poderão deduzir, na determinação da matéria colectável da contribuição industrial, o dobro das despesas de formação efectuadas em cursos especializados, realizados no país ou no estrangeiro, observado o n.º 2 do presente artigo, não se aplicando o disposto nos Artigos 11.º e 12.º.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, só serão reconhecidas as formações ministradas em instituições de formação acreditadas pelas entidades competentes. Nesta conformidade, os investidores deverão juntar ao balanço a prova da acreditação da instituição que ministrou a formação.

ARTIGO 16.º

(Incentivo ao Investimento em Infra-estruturas)

Os investidores que se instalem fora do Sector Autónomo de Bissau, poderão deduzir do imposto devido no ano da sua realização e, se necessário, nos três exercícios seguintes, sem prejuízo da dedução como custos na determinação da matéria colectável, a totalidade das despesas com a construção, para uso público, das estradas, portos, aeroportos e hospitais.

ARTIGO 17.º

(Conselho de Fiscalização e Acompanhamento)

1. É instituído um Conselho de Fiscalização e Acompanhamento dos incentivos fiscais atribuídos nos termos do presente Código, cuja organização e funcionamento serão definidos por Despacho Conjunto dos titulares dos sectores da economia e das finanças.

2. O Conselho de Fiscalização e Acompanhamento integra os representantes das seguintes entidades:

- a) Direcção Geral da Promoção do Investimento Privado, que preside;
- b) Direcção Geral da Economia e Desenvolvimento;
- c) Direcção Geral das Alfândegas;

- d) Direcção Geral das Contribuições e Impostos;
- e) Direcção Geral da Indústria e;
- f) Direcção Geral do Turismo.

3. O Conselho de Fiscalização e Acompanhamento terá por atribuições exclusivas a facilitação da tomada de medidas de execução das decisões que incidirem sobre os dossiês de acesso, e o acompanhamento do regular cumprimento das obrigações assumidas pelas partes.

CAPÍTULO IV

DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

ARTIGO 18.º

(Conciliação e Arbitragem)

1. Na resolução de conflitos e litígios emergentes de operações de Investimento será privilegiada a conciliação, ou, caso esta não seja possível, a arbitragem.

2. Os Investidores e as Empresas poderão, à sua escolha, submeter a resolução dos conflitos com o Estado às regras de conciliação, mediação e arbitragem resultantes:

- a) De pactos ou acordos de mediação e arbitragem concluídos entre as partes, conforme regras arbitrais aplicáveis eleitas por estas;
- b) De acordos ou tratados relativos à protecção de investimentos celebrados entre a República da Guiné-Bissau e o Estado de que o investidor é nacional;
- c) Da convenção de 18 de Março de 1965 para a Resolução de Conflitos Relativos a Investimentos (CIRCI) entre o Estado e Nacionais de outros Estados, estabelecida sob a égide do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD, caso o Investidor reúna as condições estabelecidas pelo artigo 25.º da referida Convenção;
- d) Das disposições regulamentares do mecanismo suplementar aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Conflitos Relativos a Investimentos - CIRCI, caso o investidor não reúna as condições estabelecidas no artigo 25.º da Convenção referida na alínea anterior.

3. O consentimento das partes no que respeita à Convenção referida na alínea c) e às disposições regulamentares referidas na alínea d), ambas do número anterior, resulta para a República da Guiné-Bissau da presente lei.

ARTIGO 19.º
(Recurso aos Tribunais)

Na falta da aplicação das disposições constantes do artigo anterior, podem as partes recorrer aos Tribunais Judiciais da República da Guiné-Bissau para a resolução de conflitos no âmbito de operações de Investimento.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 20.º
(Força Obrigatória)

Os direitos consignados nos termos do presente Código têm força obrigatória para todos os serviços centrais e locais da Administração Pública.

ARTIGO 21.º
(Regulamentação)

O Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pelas finanças, em relação aos Artigos 13.º ao 16.º e do membro do Governo responsável pelo sector da economia nos demais casos, fica autorizado a estabelecer as normas necessárias à aplicação do presente Código.

ARTIGO 22.º
(Estabilidade)

Os direitos e garantias dos investidores previstos no presente Código permanecerão válidos e serão respeitados em caso de transferência do investimento, sob qualquer forma, desde que as condições aqui previstas para a sua obtenção e usufruto se verifiquem e se mantenham estáveis.

Lei n.º 14/2011

de 6 de Julho

Preâmbulo

A Guiné-Bissau enquanto um Estado soberano abraçou a democracia como a sua forma de governo e de exercício do poder político. Consequentemente compromete-se a respeitar os valores e princípios nela subjacentes, nomeadamente o respeito pelos direitos fundamentais, na qualidade do vector axiológico de Estado de Direito democrático e cristalização do princípio da dignidade da pessoa humana, no qual se funda a razão, o limite e o fim do Estado moderno.

A liberdade de manifestação cultural e religiosa integra o catálogo dos direitos fundamentais, dos quais nasce o dever do Estado, de os assegurar e proteger. Porém, não sendo direitos autónomos, procuraram a sua perfeição no sistema jurídico-constitucional em que se encontram consignados, porquanto a Constituição tem

uma estrutura compromissória, na medida em que prevê inúmeros direitos fundamentais, "prima facie" opostos, cuja coerência prática cabe ao legislador ordinário estabelecer o ponto óptimo de equilíbrio entre um direito fundamental na sua relação com os demais.

Com efeito, na prossecução da sua missão de realização da justiça, de garantir a segurança e promover o bem-estar social aos cidadãos, incumbe ao Estado adoptar medidas legislativas indispensáveis, com vista a sancionar e reprimir as condutas ofensivas dos padrões de conduta numa vida em sociedade, capazes de pôr em causa a integridade física e moral e a dignidade da pessoa humana.

Assim, ao abrigo da Constituição da República, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e ao seu Protocolo Adicional e, sobretudo, da Convenção dos Direitos das Crianças (CDC), da Convenção Contra Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e do Protocolo de Maputo, a Assembleia Nacional Popular, preocupada com a crescente dimensão social da excisão, decreta, nos termos da alínea g) do Artigo 86.º da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

A presente lei visa prevenir, combater e reprimir a excisão feminina na República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 2.º
(Conceito de Excisão)

Para efeitos da presente lei entende-se por excisão, toda a forma de amputação, incisão ou ablação parcial ou total de órgão genital externo da pessoa do sexo feminino, bem como todas as ofensas corporais praticadas sobre aquele órgão por razões sócio-cultural, religiosa, higiene ou qualquer outra razão invocada.

ARTIGO 3.º
(Proibição da excisão)

1. É expressamente proibida a prática de excisão feminina em todo o território da Guiné-Bissau.

2. A intervenção médica sobre o órgão genital feminino, feita nas instalações sanitárias adequadas por pessoa habilitada com o fim de

corrigir quaisquer anomalias resultantes ou não da excisão, não é tida como sendo excisão feminina, para efeitos de aplicação da presente lei, desde que o acto médico tenha sido aprovado pelo colectivo de médicos afectos ao serviço com base num diagnóstico que indique a necessidade dessa cirurgia.

CAPÍTULO II DOS CRIMES E PENAS

ARTIGO 4.º (Sanção)

Quem, por qualquer motivo, efectuar a excisão feminina numa das suas variadas formas (clitoriectomia, excisão, incisão, infibulação) com ou sem consentimento da vítima, é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

ARTIGO 5.º (Excisão sobre menor)

1. A excisão praticada sobre menor de idade é punida com pena de prisão de 3 a 9 anos.

2. Os pais, tutor, encarregado de educação ou qualquer pessoa a quem cabe a custódia da criança tem o dever de impedir a prática da excisão.

3. O não cumprimento do disposto no número anterior é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos.

4. Para efeitos desta lei, tanto o termo menor de idade como criança se referem a pessoa abaixo da idade da maioridade.

ARTIGO 6.º (Agravação)

1. Quem, com intenção apenas de praticar excisão sobre outrem lhe causar os efeitos previstos nas alíneas c), d) e e) do artigo 115.º do Código Penal, a pena será de 2 a 8 anos de prisão.

2. Se, em vez dos efeitos previstos no artigo 115.º referido no número 1 deste artigo, resultar a morte da vítima, a pena será de 4 a 10 anos de prisão.

ARTIGO 7.º (Comparticipação)

Quem facilitar, incitar, incentivar, ou contribuir de alguma forma para a prática de excisão feminina é equiparado, para efeitos do presente diploma, ao autor principal, devendo ser punido nessa qualidade.

ARTIGO 8.º (Omissão de auxílio e de denúncia)

1. Quem por qualquer meio tomar conhecimento da preparação conducente à prática de exci-

são e não adoptar medidas para impedir a sua consumação, podendo fazê-lo sem riscos para a sua integridade física, é equiparado à omissão de auxílio previsto no artigo 144.º do Código Penal.

2. Quem, por natureza das suas funções, tiver conhecimento da prática de excisão tem o dever de denunciá-la à Polícia Judiciária, ao Ministério Público ou a Polícia de Ordem Pública.

3. A violação do disposto no número anterior é punido com a pena de multa de 500.000 xof a 2.500.000 xof.

ARTIGO 9.º (Fraude à lei)

É aplicável o disposto no Artigos 4.º a 8.º da presente lei, os casos em que a cidadã nacional ou estrangeira residente na Guiné-Bissau seja deslocada e excisada num país estrangeiro.

ARTIGO 10.º (Procedimento criminal)

O procedimento criminal para os crimes previstos nesta lei não depende de queixa, denúncia ou participação das vítimas ou seus representantes legais.

CAPÍTULO III ASSISTÊNCIA E MEDIDAS PREVENTIVAS

ARTIGO 11.º (Assistência judiciária)

As vítimas ou quaisquer interessados, que pretendam constituir-se assistente nos termos dos artigos 66.º, 67.º e 68.º do Código do Processo Penal, nos processos relacionados com crimes previstos na presente lei são isentos do pagamento de quaisquer taxas ou impostos.

ARTIGO 12.º (Dever especial de assistência)

1. Os responsáveis e técnicos das estruturas sanitárias têm o dever de prestar assistência física e psicológica às vítimas de excisão e de lhes assegurar o tratamento mais apropriado, de acordo com as *legis artis*.

2. Quem, por razão da sua qualidade profissional tomar conhecimento da prática de excisão feminina, além do disposto no número anterior, fica obrigado ao regime previsto no artigo 8.º da presente lei.

ARTIGO 13.º (Governo)

O Governo, através das instituições competentes, deve inscrever no Orçamento Geral do Estado verbas com vista a:

- a) Apoiar acções de informação, sensibilização da comunidade sobre as consequências da excisão;
- b) Apoiar as actividades de assistência e reinserção social das vítimas da excisão;
- c) Promover e encorajar campanhas de sensibilização pela mídias e demais órgãos de informação sobre as consequências nefastas da excisão;
- d) Promover e encorajar acções de formação e capacitação de líderes de opinião e ONG's junto das Comunidades;
- e) Promover maior cooperação entre diferentes estruturas defensoras de direitos humanos, líderes religiosos, poder tradicional no combate e denúncia dos casos de excisão.

ARTIGO 14.º

Revogação

É revogada toda a legislação que contrarie as normas da presente lei.

ARTIGO 15.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 6 de Junho de 2011.— O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. **Raimundo Pereira**.

Promulgada em 5 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.